EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 491.276 - MS (2019/0028416-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA E OUTRO(S) - MS014860
EMBARGADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS contra decisão de fls. 2.372-2.374 (e-STJ), desta relatoria, que acolheu, sem efeitos infringentes, os primeiros aclaratórios opostos, tão somente para sanar a omissão apontada.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de "*mais uma omissão ocorrida*" (e-STJ fl. 2.378), uma vez que teria juntado aos autos os documentos indicados como faltantes.

Diante disso, alega que "*a extensão dos benefícios requeridos de revogação da segregação cautelar TAMBÉM do paciente Carlos é medida justa que se requer*" (e-STJ fl. 2.380).

Requer, assim, o conhecimento da insurgência, para, sanando o defeito apontado, revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do ora embargante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos no dia 8/3/2019 (e-STJ fl. 2.366). Desta forma, tendo em vista que a decisão objeto dos aclaratórios foi publicada aos 6/3/2019 (e-STJ fl. 2.364), constata-se a sua tempestividade.

O art. 619 do Código de Processo Penal disciplina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da análise da decisão embargada, conclui-se que não há qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que este relator justificou adequadamente as razões pelas quais rejeitou os embargos anteriormente opostos.

Com efeito, afirmou-se, de início, que o "mandamus *encontra-se desprovido de documento imprescindível à análise indubitável do pleito ambulatorial em testilha, visto que o postulante deixou de juntar aos autos cópia do decreto preventivo* ***inaugural*** *dos corréus, bem como dos acórdãos que concederam a liberdade pleiteada*" (e-STJ fl. 2.372).

E, de fato, como bem ressaltou agora o próprio embargante em suas razões, as decisões revogando as prisões dos corréus não foram juntadas ao presente feito, uma vez que se trata "*de Habeas Corpus que tramita em sigilo*" e, por isso, "*o aqui* ***paciente Carlos não tem acesso para retirada de cópia***" (e-STJ fl. 2.380, grifou-se).

Deste modo, verifica-se que o ora embargante pretende, na verdade, a reapreciação do entendimento adotado na decisão objurgada, providência esta que, na via

estreita dos declaratórios, se mostra inadequada.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VEÍCULO. OMISSÃO DOLOSA DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. RECUSA DE COBERTURA DEVIDA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N° 5 E 7/STJ.*
> *1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
> ***2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.***
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp 1319829/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*
> ***I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.***
> ***II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.***
> *[…]*
> *Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgInt no AgRg no AREsp 1271282/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)*

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator